



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1022090 - SP (2025/0277490-3)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MILTON ALVES DA SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

**DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM CONCEDIDA.**

### I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos crimes dos arts. 304 do Código Penal e 307 da Lei n. 9.503/1997 à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, visando à declaração da prescrição da pretensão executória.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem, considerando que o comparecimento ao cartório para retirada de ofício configuraria início do cumprimento da pena, interrompendo o prazo prescricional.
3. A impetrante sustenta que o início do cumprimento da pena não ocorreu, pois o paciente não foi encaminhado para nenhuma instituição para prestação de serviços comunitários, e que o termo inicial da prescrição executória deve ser o trânsito em julgado para a acusação, sem interrupção por atos que não configurem efetivo cumprimento da pena.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o comparecimento ao cartório para retirada de ofício e cadastramento em programa de prestação de serviços à comunidade configura início do cumprimento da pena, apto a interromper o prazo prescricional da pretensão executória.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 117, V, do Código Penal estabelece que o curso da prescrição da pretensão executória interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da pena.
6. A jurisprudência do Tribunal Superior entende que, no caso de pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, o início do cumprimento da pena ocorre

com o efetivo comparecimento do apenado ao local destinado para o exercício das atividades estabelecidas, não sendo suficiente a retirada de ofício ou cadastramento em programa.

7. No caso concreto, o paciente não foi encaminhado para nenhuma instituição para prestar o serviço comunitário, conforme documento constante nos autos, o que impede a configuração de início do cumprimento da pena e, conseqüentemente, a interrupção do prazo prescricional.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Ordem concedida.

*Tese de julgamento:* 1. O início do cumprimento de pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ocorre com o efetivo comparecimento do apenado ao local destinado para o exercício das atividades estabelecidas, não sendo suficiente a retirada de ofício ou cadastramento em programa. 2. A ausência de efetivo início do cumprimento da pena impede a interrupção do prazo prescricional da pretensão executória.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, arts. 112, I, e 117, V.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC 891.421/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024; STJ, HC 590.459/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/11/2025 a 25/11/2025, por unanimidade, concender habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator